Laranjeiras – Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2022

JUSTIFICATIVA

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços – art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua Secretária de Educação Sra. Maurina Cruz Silva Lima, vem apresentar justificativa para contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022 com a empresa **VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.619.755/0001-50, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento das ações da Secretaria Municipal de Educação com intuito de promover a melhoria na qualidade de educação do município de Laranjeiras/Se. Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais, aludindo o seguinte:

CONSIDERANDO, que a empresa **VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é uma empresa no Estado de Sergipe que presta serviços advocatícios especializados em direito público, especificadamente: Serviços de assessoria jurídica consistindo no patrocínio da defesa dos interesses do Município de Laranjeiras na **área educacional**, em ações judiciais e ainda, na análise e orientação legal, sempre através de parecer técnico, quando solicitado em concretos, ao tratar de decisões administrativas do Contratante, no que compreender a administração municipal, em especial, os temas relacionados ao direito constitucional e administrativo, envolvendo assuntos relacionados à Secretaria Municipal de Educação, como também serviços de assessoria jurídica na análise e orientação legal através de parecer técnico em ações relacionadas à Educação, os respectivos recursos humanos, desoneração da folha de pagamento, reforma administrativa, auxiliando o Município em matérias de conhecimento específico, no intuito de promover a melhoria na qualidade de educação do Município, dos índices de avaliação do MEC, além de melhorar a estrutura administrativa do Município, com acompanhamento da confecção de projetos educacionais e formação do calendário acadêmico e patrocínio da defesa e acompanhamento das ações judiciais vinculadas à Secretaria da Municipal de Educação atribuído ao município de Laranjeiras/Se. Portanto, a contratação da **VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

CONSIDERANDO, que os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Portanto, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal.

CONSIDERANDO, que a **VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** trata-se de uma empresa com bastante experiência no ramo do objeto acima descrito, enquadra-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente.

CONSIDERANDO, que a **VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** somente representa empresa com capacitação comprovada e com registros e certificados profissionais que as habilitam a disponibilizar seus serviços para os Órgãos Públicos Municipais de todo Brasil.

CONSIDERANDO, que a prestação de serviços acima mencionados da **VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, é de interesse e vital importância para a Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se, dada à especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> ***Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado".***

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

> ***"... Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo..."***

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

> *"... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas". (Licitação,1ª Ed.2ª*

no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Ao Excelentíssimo Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Laranjeiras, 04 de janeiro de 2022.

Maurina Cruz Silva Lima
Secretária Municipal de Educação

Ratifico, e publique-se,

Laranjeiras, 04 de janeiro de 2022.

José de Araújo Leite Neto
Prefeito Municipal